



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021260-20.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SAMAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS ARAÇATUBA S.A., é apelada IRMA MATIAZO RÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.489

Apelação nº 1021260-20.2023.8.26.0032

Apelante: **SAMAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS ARAÇATUBA S.A.**

Apelada: **IRMA MATIAZO RÉ**

6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Magistrado: Dr. Adeilson Ferreira Negri

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por Irma Matiazo Ré contra Samar - Soluções Ambientais Araçatuba S.A. A apelada alega danos estruturais em imóvel decorrentes de vazamento de tubulação de água sob responsabilidade da apelante, concessionária de serviço público. A sentença condenou a apelante a reparar os danos e pagar indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência do juízo para julgar a ação, considerando a natureza de direito público da matéria, envolvendo responsabilidade civil de concessionária de serviço público.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 35 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 33, de 27/08/1.969, estabelece a competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar ações de responsabilidade civil do Estado e de concessionárias de serviço público. 4. **A Súmula nº 73 do TJ/SP e a Resolução nº 623/2013 do TJ/SP reforçam a competência das Varas da Fazenda Pública para matérias de direito público.**

IV. Dispositivo e Tese

5. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, prejudicada a apelação, determinando a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba. 6. **Tese de julgamento: "1. Competência das Varas da Fazenda Pública para ações de responsabilidade civil de concessionárias de serviço público. 2. Nulidade de sentença proferida**

por juízo incompetente”.

Trata-se de **apelação** interpostas por **Samar - Soluções Ambientais Araçatuba S.A.** contra a r. **sentença** (fls. 842/849), proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, ajuizada por **Irma Matiazó Ré** em face da apelante, que **julgou procedente o pedido** para **condenar** a apelante a promover a execução das obras necessárias para a reparação dos danos causados ao imóvel da apelada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa, bem como ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos **danos morais** suportados pela apelada. Pela sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante no respectivo recurso (fls. 871/909), que restou demonstrado que os danos no imóvel ocorreram por culpa exclusiva da apelada. Defende que não há nos autos prova de que o imóvel foi erigido em observância às normas técnicas aplicáveis à matéria, tenha contado com um responsável técnico ou mesmo que tenha sido aprovado junto aos órgãos competentes. Sustenta que não há que se falar em danos morais indenizáveis. Pede a reforma da r. sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a culpa concorrente.

Em contrarrazões (fls. 923/943), alega a apelada, em síntese, que o nexo causal entre a ação da apelante e os danos provocados

no imóvel foi devidamente demonstrado, razão pela qual deve ser mantida a procedência dos pedidos. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É caso de **anular**, de ofício, a r. sentença, diante da **incompetência do Juízo "a quo"** e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba.

Trata-se de **ação indenizatória** ajuizada pela apelada em face da apelante, alegando, em suma, a existência de danos estruturais em seu imóvel que decorreram de vazamento de tubulação de água de responsabilidade da apelante, **enquanto concessionária de serviço público do Município de Araçatuba**, razão pela qual a apelante pede a **condenação** da apelada à realização dos reparos e o pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

A **ação principal foi julgada procedente**, insurgindo-se a apelante nos termos já relatados.

Pois bem, o artigo 35 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 33, de 27/08/1.969, assim estabelece:

Art. 35. Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I. **processar, julgar** e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, **em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor**,

réu, assistente ou oponente, excetuados:

- a) os de falência;
- b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;
- c) os de acidentes do trabalho.

II. conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III. cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado. (negritei)

A questão é, ainda, disciplinada pela Súmula nº 73, de 14/04/2.011, deste Tribunal de Justiça/SP, que assim dispõe:

Súmula nº 73 do TJ/SP: Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, **salvo em se tratando de matéria de direito público**. (negritei)

No que respeita às questões envolvendo **matéria de direito público**, a Resolução nº 623, de 06/11/2.013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prevê expressamente:

Art. 3º - **A Seção de Direito Público**, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas: I - 1ª a 13ª Câmaras, com **competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias**:

(...)

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)

- a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações;

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução; (destaquei)

Infere-se, assim, que, existindo Vara especializada da Fazenda Pública na Comarca, compete ao respectivo MM. Juízo processar e julgar ações de responsabilidade civil do Estado decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, justamente a questão debatida no presente feito.

No caso dos autos a demanda foi julgada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, quando deveria ter sido julgada pela Vara da Fazenda Pública¹ instalada naquela Comarca.

Assim, tratando-se questão de **ordem pública**, passível de reconhecimento de ofício pelo julgador, e diante da **competência absoluta** das varas da Fazenda Pública, é o caso de reconhecer a incompetência do Juízo "a quo" para o julgamento da lide.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direto Público, bem como deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRETENSÃO FORMULADA PELA AUTORA TENDENTE À OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – Acidente ocasionado pela presença de animal em rodovia administrada por concessionária de serviço público – **Processamento e edição de sentença em Juízo de Vara Cível – Incompetência absoluta – Matéria de direito público – Existência de Vara especializada na comarca – Inteligência do artigo 35 do Decreto-Lei Complementar 3/1.969 – Sentença anulada de ofício, com determinação** – Prejudicado o exame do mérito dessa apelação. **(Apelação Cível**

¹ Criada nos termos do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 980 de 21/12/2.005, e instalada em 09/03/2.007.

**1012905-68.2020.8.26.0309; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg.:
3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 09/08/2.023)** (negritei)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **Feito que foi apreciado pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XV Butantã, da Comarca de São Paulo** – Autor que pleiteia, todavia, **indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de suposto ato ilícito extracontratual praticado por concessionária de serviço público R. Juízo 'a quo' que era absolutamente incompetente para julgar a ação, por se tratar de matéria de direito público** – Inteligência do art. 35, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo e da Súmula nº 73 deste E. Tribunal – Precedentes desta C. Corte – Sentença anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, prejudicado o recurso. **(Apelação Cível 1007556-63.2020.8.26.0704; Rel. Des. Carlos Von Adamek; Órgão Julg.: 2ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/08/2.024)** (negritei)

Nula, portanto, a r. sentença apelada.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO**, reconheço a nulidade da r. sentença e **JULGO PREJUDICADA** a presente apelação, **determinando** seja a ação distribuída à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)